



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 11/2018 de 16 de Maio 309

Decreto do Presidente da República N.º 12/2018 de 16 de Maio 309

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 13 /2018 de 16 de Maio

Normas de Segurança da Aviação Civil 310

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

Diploma Ministerial N.º 11/MAE/2018 de 16 de Maio

Aprova a Lista dos Topónimos para os Municípios de Lautem, Viqueque, Ainaro, e a Lista dos Topónimos Adicionais para os Municípios de Bobonaro, Liquica, Ermera, Aileu, Manatutu, e Baucau 319

Artigo 1º

A concessão anual de indulto e comutação da pena têm lugar nas seguintes datas históricas:

- Dia 20 de maio - Dia do Reconhecimento Internacional da Independência Nacional;
- Dia 28 de Novembro - Dia da Proclamação da Independência de Timor-Leste pela Frente Revolucionária do Timor-Leste Independente (FRETILIN).

Artigo 2º

O presente decreto entra em vigor, no dia 20 de maio.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 14 dias do mês de Maio, de 2018.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 11/2018

de 16 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 5º, da Lei N.º 5/2016, de 25 de Maio, com vista ao exercício da competência exclusiva, expressamente consagrada no artigo 85º, alínea i) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 12/2018

de 16 de maio

Perdoar é expressão de amor ao próximo e manifestação de fé na capacidade de aperfeiçoamento e arrependimento do nosso semelhante, em que a nossa comunidade se revê.

Atendendo, especialmente, a razões humanitárias e no esforço de permitir condições mais dignas e humanas de reinserção social;

Por ocasião do dia 20 de Maio, data em que comemoramos o aniversário da restauração da nossa independência e celebramos a liberdade de todo o nosso povo;

O Presidente da República, ouvido o Governo e no exercício da sua competência exclusiva, plasmada no artigo 85º, al. i) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e ainda ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 3º e artigo 4º, n.º 2 da Lei N.º 5/2016, de 25 de Maio, DECRETA:

Artigo 1º

É concedido ao recluso **Tito Lopes, NUC 0365/11.PDBAU- A** indulto parcial, de **1 (um) ano de prisão**.

Artigo 2º

O presente decreto entra em vigor, no dia 20 de maio.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 15 dias do mês de Maio, de 2018.

DECRETO-LEI N.º 13/2018

de 16 de Maio

NORMAS DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

A Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em 7 de Dezembro de 1944, foi ratificada pelo Estado Timorense no ano de 2004, por via da Resolução do Parlamento Nacional n.º 12/2004, de 9 de Dezembro. Neste âmbito, e no

interesse geral da segurança da aviação civil, deve o Estado legislar no sentido de estabelecer uma interpretação do anexo 17 da referida Convenção.

Deste modo, para obstar à prática de actos de interferência ilícita nas aeronaves civis que ponham em causa a segurança da aviação civil e de forma a proteger pessoas e bens, vem o presente decreto-lei fixar regras e normas de segurança da aviação, bem como os respectivos mecanismos de controlo do seu cumprimento.

Considerando que a matéria em causa exige celeridade na resposta a situações de risco, foram omitidos os pormenores técnicos e processuais de aplicação das medidas e procedimentos de segurança, o que permite uma maior flexibilidade e agilidade na adopção de ambos.

As medidas que tenham um impacto directo nos passageiros são objecto de publicação. Todavia, as medidas e procedimentos para a aplicação das normas de segurança da aviação e os actos de execução que estabeleçam estes procedimentos, desde que contenham informações de segurança sensíveis, são considerados confidenciais e como tal, não são publicados, só devendo ser facultados aos operadores e às entidades que neles tenham um interesse legítimo.

O presente decreto-lei aplica-se aos aeroportos situados no território nacional que servem a aviação civil, aos operadores que prestam serviços nesses aeroportos e às entidades que fornecem bens ou prestam serviços a esses aeroportos ou através deles.

Sem prejuízo da Convenção referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves (Tóquio, 1963), da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves (Haia, 1970) e da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (Montreal, 1971), o presente decreto-lei abrange também as medidas de segurança aplicáveis a bordo, ou durante o voo, de aeronaves de transportadoras aéreas que operem em Timor-Leste.

No domínio da segurança da aviação, o Governo designa uma única autoridade responsável pela coordenação e controlo da aplicação das normas de segurança: a Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste (AACTL, I.P.), órgão da Administração do Estado sob a forma de instituto público, encarregado do sector da aviação civil e criado pelo Decreto-Lei n.º 8/2005 de 8 de Novembro, que exerce as funções de Autoridade Aeronáutica, conforme definido no Decreto-Lei n.º 1/2003 de 10 de Março (“Lei de Bases da Aviação Civil”) e que, com o objectivo de definir as responsabilidades pela aplicação das normas de segurança da aviação civil e de enunciar as medidas exigidas aos operadores e a outras entidades para esse efeito, fica responsável pela elaboração de um programa nacional de segurança da aviação civil.

Igualmente com o propósito de prosseguir o interesse geral da segurança da aviação civil, cada operador aeroportuário, transportadora aérea e a própria AACTL, I.P., enquanto entidade que aplica as normas de segurança da aviação, deve elaborar, aplicar e manter um programa de segurança de modo

a garantir o cumprimento das disposições do presente decreto-lei e do programa nacional de segurança da aviação civil.

Cabe também à AACTL elaborar um programa nacional destinado a verificar o nível e a qualidade da segurança da aviação civil, assegurando a sua aplicação, de modo a controlar o cumprimento das disposições do presente decreto-lei e do programa nacional de segurança da aviação civil, assim como elaborar um programa de formação em segurança com o objectivo de garantir que todas as pessoas, que desempenhem funções de segurança no sector da aviação civil, estão habilitadas com a formação em segurança adequada e necessária ao desempenho das suas tarefas.

As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas por diploma ministerial do ministro responsável pela área da aviação civil, sem prejuízo das competências regulamentares atribuídas à Autoridade pela legislação em vigor e das medidas que devam ser adoptadas pela própria Autoridade.

O presente decreto-lei não prejudica a aplicação de regras de segurança operacional da aviação (“safety”), nomeadamente das que digam respeito ao transporte de mercadorias perigosas.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

O presente decreto-lei estabelece as normas para a protecção da aviação civil contra actos de interferência ilícita que ponham em causa a segurança da aviação civil, de acordo com o anexo 17 da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional.

Artigo 2.º **Âmbito de aplicação**

O presente decreto-lei aplica-se:

- a) A todos os aeroportos ou partes de aeroportos situados no território nacional, que não sejam exclusivamente utilizados para fins militares;
- b) A todos os operadores, incluindo transportadoras aéreas, que prestem serviços nos aeroportos referidos na alínea anterior do presente artigo;
- c) A todas as entidades que apliquem normas de segurança da aviação, que operem a partir de instalações situadas no interior ou no exterior das instalações aeroportuárias e que forneçam bens ou prestem serviços aos aeroportos referidos na alínea a) do presente artigo ou através desses aeroportos.

Artigo 3.º **Definições**

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) “Actos de interferência ilícita”, os actos ou tentativas que possam pôr em risco a segurança da aviação civil, nomeadamente: o sequestro de aeronave, a destruição de uma aeronave em serviço, a tomada de reféns a bordo de uma aeronave ou nos aeródromos; a entrada forçada a bordo de uma aeronave num aeroporto ou no recinto de uma instalação aeronáutica, introdução a bordo de uma aeronave ou num aeroporto de uma arma ou engenho perigoso ou material para fins criminosos; a utilização de uma aeronave em serviço com o propósito de causar mortes, danos corporais graves ou danos graves à propriedade ou ao ambiente, a comunicação de informações falsas que possam colocar em perigo a segurança de uma aeronave em terra ou em voo, ou de passageiros, tripulantes, pessoal de terra ou o público em geral, num aeroporto ou nas premissas de uma instalação aeronáutica;
- b) «Agente de segurança a bordo», uma pessoa contratada por um Estado para viajar em aeronaves das transportadoras aéreas licenciadas por esse Estado, com o objectivo de proteger essas aeronaves e os seus ocupantes contra actos de interferência ilícita que ponham em causa a segurança dos voos;
- c) «Agente reconhecido», a transportadora aérea, o agente, o transitário ou qualquer outra entidade que assegure os controlos de segurança no que respeita à carga ou ao correio;
- d) «Artigos proibidos», armas, explosivos ou outros dispositivos, substâncias ou artigos perigosos susceptíveis de ser utilizados para a prática de actos de interferência ilícita que ponham em causa a segurança da aviação civil;
- e) “Autoridade Competente”, o órgão de administração do Estado, designado por Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste (AACTL, I.P.), nos termos do Decreto-Lei n.º 8/2005, de 8 de Novembro, encarregado de regulamentar, fiscalizar e inspeccionar o sector da aviação civil e competente em matéria de segurança da aviação civil e ainda, de acordo com o presente decreto-lei, responsável pela coordenação e pelo controlo da aplicação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, cujos trabalhadores são equiparados a agentes de autoridade, quando se encontrem no exercício das suas funções de fiscalização, inspecção ou auditoria;
- f) «Aviação civil», as operações aéreas efectuadas por aeronaves civis, excluindo as operações realizadas por aeronaves estatais referidas no artigo 3.º da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional;
- g) «Bagagem de cabina», a bagagem destinada ao transporte na cabina da aeronave;
- h) «Bagagem de porão», a bagagem destinada ao transporte no porão da aeronave;

- i) «Bagagem de porão acompanhada», a bagagem, transportada no porão de uma aeronave, registada para um voo por um passageiro que viaje nesse mesmo voo;
- j) «Carga», os bens destinados ao transporte numa aeronave que não sejam a bagagem, o correio, o correio da transportadora aérea, o material da transportadora aérea e as provisões a bordo;
- k) «Controlo de acesso», a aplicação de meios susceptíveis de impedir a entrada de pessoas e/ou veículos não autorizados;
- l) «Controlo de segurança», a aplicação de meios susceptíveis de impedir a introdução de artigos proibidos;
- m) «Controlo de segurança da aeronave», a inspecção das partes interiores da aeronave a que os passageiros possam ter tido acesso, incluindo a inspecção do porão, destinada a detectar artigos proibidos e interferências ilícitas na aeronave;
- n) «Correio», o despacho de correspondência e outros objectos, excluindo correio da transportadora aérea, enviados por serviços postais e a eles destinados, em conformidade com as regras da União Postal Universal;
- o) «Correio da transportadora aérea», o correio cujo remetente e cujo destinatário são ambos uma transportadora aérea;
- p) «Directiva de Segurança», um documento emitido ou adoptado por uma autoridade supervisora nacional que estabelece acções a executar num sistema funcional com vista a repor a segurança quando se provar que, de outra forma, a segurança da aviação é susceptível de ficar comprometida;
- q) «Entidade», qualquer pessoa, organização ou empresa que não seja um operador;
- r) «Expedidor avençado», o expedidor de carga ou de correio por conta própria cujos procedimentos respeitam regras e normas comuns de segurança suficientes para permitir o transporte dessa carga em aeronaves de carga ou de correio em aeronaves de correio;
- s) «Expedidor conhecido», o expedidor de carga ou de correio por conta própria cujos procedimentos respeitam regras e normas comuns de segurança suficientes para permitir o transporte de carga ou correio em qualquer aeronave;
- t) «Lado ar», a zona de movimento dos aeroportos e os terrenos e edifícios adjacentes, ou parte destes, de acesso restrito;
- u) «Lado terra», as zonas dos aeroportos e os terrenos e edifícios adjacentes, ou parte destes, não incluídos no lado ar;
- v) «Material da transportadora aérea», o material cujo remetente e cujo destinatário são ambos uma transportadora aérea ou que é utilizado por uma transportadora aérea;
- w) «Operador», uma pessoa, organização ou empresa que efectue ou se ofereça para efectuar uma operação de transporte aéreo;
- x) «Passageiros, bagagem, carga ou correio em transferência», os passageiros, a bagagem, a carga ou o correio que partem de um aeroporto numa aeronave distinta daquela em que chegaram;
- y) «Passageiros, bagagem, carga ou correio em trânsito», os passageiros, a bagagem, a carga ou o correio que partem de um aeroporto na mesma aeronave em que chegaram;
- z) «Passageiro potencialmente causador de distúrbios», um passageiro expulso de um país, uma pessoa considerada inadmissível por motivos relacionados com a imigração ou uma pessoa sujeita a uma medida judicial de coacção;
- aa) «Rastreo», a aplicação de meios técnicos ou outros destinados a identificar e/ou detectar artigos proibidos;
- bb) «Segurança da aviação», a combinação de medidas e de recursos humanos e materiais destinada a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita que ponham em causa a segurança da aviação civil, devendo o conceito de segurança ser, no presente decreto-lei, interpretado no sentido de se referir à vertente segurança (“security”) e não à vertente de segurança operacional (“safety”);
- cc) «Transportadora aérea», uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida ou equivalente;
- dd) «Transportadora aérea nacional», uma transportadora aérea titular de uma licença de exploração válida concedida pelo Estado de Timor-Leste, em conformidade com as normas aplicáveis à concessão de licenças às transportadoras aéreas;
- ee) «Verificação de antecedentes», a verificação registada da identidade de um indivíduo, incluindo o eventual registo criminal, como parte da avaliação da sua aptidão para aceder sem escolta às zonas restritas de segurança;
- ff) «Verificação de segurança da aeronave», a inspecção do interior e das zonas exteriores acessíveis da aeronave destinada a detectar artigos proibidos e interferências ilícitas que ponham em causa a segurança da aeronave;
- gg) «Zona demarcada», uma zona separada através de um controlo de acesso, quer de zonas restritas de segurança quer, se a própria zona demarcada for uma zona restrita de segurança, das outras zonas restritas de segurança do aeroporto;
- hh) «Zona restrita de segurança», a zona do lado ar na qual, além de o acesso ser restrito, se aplicam outras normas de segurança da aviação.

CAPÍTULO II

Autoridade competente e exercício de poderes

Artigo 4.º

Autoridade competente

1. A Autoridade competente em matéria de segurança da aviação civil, é a Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, adiante designada por “Autoridade”, a quem cabe, nomeadamente, elaborar, implementar, coordenar e manter o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC), o Programa Nacional de Controlo da Qualidade da Segurança da Aviação Civil (PNCQSAC) e o Programa Nacional de Formação em Segurança da Aviação Civil (PNFSAC), sendo ainda responsável pela coordenação e pelo controlo da aplicação das normas referidas no artigo 17.º e no anexo ao presente decreto-lei e pela protecção de operações de aviação civil contra actos de interferência ilícita.
2. A Autoridade coordena o Comité Nacional de Segurança da Aviação Civil, organismo composto por representantes dos ministérios relevantes, criado por diploma específico, destinado a articular as actividades de segurança entre departamentos, agências e outras organizações do Estado, operadores de aeroporto e aeronaves e outras entidades envolvidas ou responsáveis pela implementação de vários aspectos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.

Artigo 5.º

Directivas de Segurança

1. No exercício dos seus poderes e com vista à implementação do PNSAC, do PNFSAC ou do PNCQSAC, compete à Autoridade, designadamente:
 - a) Emitir directivas de segurança destinadas a qualquer pessoa, operador de aeronaves, operador de aeroporto, administração de aeroporto ou qualquer outra entidade não governamental e exigir que essa pessoa ou entidade tome as medidas de segurança especificadas na directiva de segurança em causa;
 - b) Dirigir conselhos ou recomendações sobre medidas de segurança a qualquer pessoa ou entidade governamental ou não governamental.
2. As directivas de segurança, emitidas nos termos do presente artigo, determinam o prazo em que devam ser cumpridas.
3. As directivas de segurança, emitidas nos termos do presente artigo, especificam que qualquer pessoa ou entidade a quem seja dirigida uma directiva de segurança deve nomear uma pessoa responsável pela implementação efectiva das medidas de segurança especificadas na directiva de segurança, informando a Autoridade a respeito das características dessa pessoa.
4. As directivas de segurança, emitidas nos termos do presente artigo, podem a qualquer momento ser alteradas ou revogadas por uma nova directiva de segurança emitida pela Autoridade.

5. Qualquer pessoa ou entidade a quem seja dirigida uma directiva de segurança, nos termos do presente artigo, pode contestar essa directiva de segurança, no prazo de duas semanas após recepção da mesma, mediante apresentação de uma declaração por escrito à Autoridade, indicando as razões para tal objecção.

Artigo 6.º

Obtenção de Informações

No exercício dos seus poderes, e com vista à implementação do PNSAC, do PNFSAC ou do PNCQSAC, inclusive em acções de fiscalização ou no âmbito de inspecções, auditorias, verificações e avaliações por si realizadas, compete à Autoridade adoptar, nomeadamente, os seguintes procedimentos:

- a) Recolher informações junto de operadores de aeroporto, operadores de aeronaves, operadores de serviços de navegação aérea, entre outros, os quais deverão fornecer as informações solicitadas;
- b) Aceder e inspecionar às instalações das entidades indicadas na alínea anterior do presente artigo durante as horas normais de expediente, para efeitos de recolha de informação, sendo todavia o acesso, fora das horas normais de expediente, condicionado aos casos de perigo iminente de ocorrência de acto de interferência ilícita e na medida em que esse acesso seja necessário para impedir tal acto.

Artigo 7.º

Verificação de Antecedentes

1. No exercício dos seus poderes, compete à Autoridade verificar ou assegurar a verificação dos antecedentes das pessoas que se candidatam a posições no campo da segurança da aviação ou que requerem permissão para acesso não escoltado no âmbito de um sistema de permissões de identificação ou de controlo de acesso de segurança de aeroporto, de forma a garantir a adequação e idoneidade das pessoas em causa.
2. A verificação de antecedentes prevista no número anterior destina-se a verificar a identidade e experiência prévia de uma pessoa e o seu passado histórico, inclusive a eventual existência de quaisquer antecedentes criminais através do seu registo criminal, como parte da avaliação da sua aptidão para aceder sem escolta às zonas restritas de segurança dos aeroportos.

Artigo 8.º

Rastreio e Revista

1. Autoridade tem os poderes necessários de autoridade pública para fazer o rastreio e se necessário revistar passageiros, bagagem e carga, incluindo correio e encomendas expressas, em aeroportos com vista a detectar armas, explosivos e quaisquer outros engenhos passíveis de serem usados para cometer actos de interferência ilícita.

2. Os itens de correio podem ser submetidos a rastreio, porém só são abertos caso existam indicações razoáveis de que podem conter armas, explosivos ou quaisquer outros engenhos passíveis de serem usados para cometer actos de interferência ilícita.
3. Sem prejuízo de os poderes previstos no número anterior poderem ser avocados a todo o tempo, a Autoridade pode delegar as funções referidas no número anterior deste artigo, desde que tome todas as medidas necessárias para a diligente selecção, formação e supervisão da pessoa ou pessoas nas quais as funções sejam delegadas, de modo a garantir a implementação total dos padrões, normas e procedimentos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, devendo a formação e supervisão das pessoas a quem essas funções sejam delegadas cumprir o Programa Nacional de Formação da Aviação Civil e o Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Aviação Civil.
4. Uma delegação efectuada nos termos do número anterior pode ser revogada a todo o tempo.

Artigo 9.º

Verificações de Identidade, Prisão e Detenção de Pessoas

1. No exercício das suas funções a Autoridade é competente para verificar a identidade de qualquer pessoa, inclusive identificando as pessoas que se encontrem em violação das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil.
2. A prisão e a detenção de pessoas só podem ser efectuadas pelas autoridades policiais competentes.

Artigo 10.º

Transporte de Armas de Fogo a Bordo

1. O transporte de armas de fogo a bordo de aeronaves por agentes da lei e outras pessoas autorizadas, agindo no cumprimento dos seus deveres, carece de autorização especial da Autoridade, de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis definidos na lei.
2. Qualquer colocação de agentes de segurança a bordo é feita de acordo com a avaliação do nível de ameaça por parte da Autoridade, devendo estes ser agentes do Governo, especialmente seleccionados e treinados, tendo em conta os aspectos de segurança a bordo de uma aeronave.
3. A Autoridade estabelece os procedimentos para o transporte de armas a bordo, incluindo para o controlo dessas armas antes e depois do voo, bem como para a colocação de agentes de segurança a bordo, garantindo a implementação destes procedimentos, que também incluem regras relativas a quaisquer solicitações por parte de autoridades de outro Estado no sentido de permitir a viagem de pessoal armado, incluindo de agentes de segurança a bordo, nas aeronaves do Estado requerente.

CAPÍTULO III

Programas

Artigo 11.º

Programa nacional de segurança da aviação civil

1. A Autoridade elabora, aplica e mantém um Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNSAC).
2. O PNSAC tem como objectivo estabelecer as normas, práticas e procedimentos destinados a garantir a integridade dos passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações aeroportuárias, de modo a proteger as operações da aviação civil contra actos de interferência ilícita e define as responsabilidades pela aplicação das normas referidas no artigo 17.º, também descrevendo as medidas exigidas para o efeito aos operadores e entidades.
3. A Autoridade faculta, por escrito e com base no princípio da «necessidade de saber», as partes relevantes do seu programa nacional de segurança da aviação civil aos operadores e às entidades que considere terem um interesse legítimo.

Artigo 12.º

Programa nacional de controlo da qualidade

1. A Autoridade elabora, aplica e mantém um Programa Nacional de Controlo da Qualidade da Segurança da Aviação Civil (PNCQSAC), que deve permitir-lhe verificar a qualidade da segurança da aviação civil, de modo a controlar o cumprimento tanto das disposições do presente decreto-lei como do programa nacional de segurança da aviação civil.
2. O programa previsto no número anterior deve permitir a detecção e correcção rápidas de deficiências, estabelecendo, igualmente, que todos os aeroportos, operadores e entidades responsáveis pela aplicação das normas de segurança da aviação situados ou estabelecidos no território nacional sejam controlados periodicamente, quer directamente pela Autoridade, quer sob a sua supervisão.

Artigo 13.º

Programa nacional de formação em segurança da aviação civil

1. A Autoridade elabora, aplica e mantém um Programa Nacional de Formação em Segurança da Aviação Civil (PNFSAC) que define a formação do pessoal envolvido ou responsável pela implementação de medidas de segurança de acordo com o PNSAC, e prevê a selecção, qualificação, formação, certificação e motivação do pessoal de segurança, especificando as responsabilidades, directivas administrativas, os planos de formação, currículo, testes de sistemas de formação e outros elementos apropriados.
2. A Autoridade é responsável pela aprovação de programas de formação em segurança da aviação de agências, entidades e organizações individuais, os quais devem estar de acordo com o PNFSAC, e por coordenar o seu desenvolvimento.

3. O PNFSAC é avaliado regularmente pelo Comité Nacional de Segurança da Aviação e ajustado conforme necessário, inclusive tendo em conta os resultados das inspecções realizadas nos termos do PNQSAC.

Artigo 14.º

Programa de segurança aeroportuária

1. Cada operador aeroportuário elabora, aplica e mantém um programa de segurança aeroportuária.
2. O programa previsto no número anterior deve descrever os métodos e procedimentos que o operador aeroportuário deve aplicar para dar cumprimento tanto às disposições do presente regulamento como ao programa nacional de segurança da aviação civil elaborado pela Autoridade, nos termos supra descritos no artigo 11.º.
3. O programa deve incluir disposições internas de controlo da qualidade que descrevam a forma como o operador aeroportuário deve controlar o cumprimento desses métodos e procedimentos.
4. O programa de segurança aeroportuária é submetido à Autoridade, que, se for caso disso, pode tomar mais medidas.

Artigo 15.º

Programa de segurança da transportadora aérea

1. Cada transportadora aérea elabora, aplica e mantém um programa de segurança próprio.
2. O programa previsto no número anterior deve descrever os métodos e procedimentos que a transportadora aérea deve aplicar para dar cumprimento às disposições do presente decreto-lei e ao programa nacional de segurança da aviação civil, devendo também incluir disposições internas de controlo da qualidade que descrevam a forma como a transportadora aérea deve controlar o cumprimento desses métodos e procedimentos.
3. Quando tal for requerido, o programa de segurança da transportadora aérea é submetido à Autoridade, que, se for caso disso, pode tomar mais medidas.

Artigo 16.º

Programa de segurança das entidades

1. Cada entidade a que o programa nacional de segurança da aviação civil referido no artigo 11.º exija a aplicação de normas de segurança da aviação elabora, aplica e mantém um programa de segurança.
2. O programa previsto no número anterior deve descrever os métodos e procedimentos que a entidade deve aplicar para dar cumprimento ao programa nacional de segurança da aviação civil de Timor-Leste no que respeita às suas operações em Timor-Leste e deve incluir disposições internas de controlo da qualidade que descrevam a forma como a própria entidade deve controlar o cumprimento desses métodos e procedimentos.

3. Quando tal for requerido, o programa de segurança da entidade que aplica normas de segurança da aviação é submetido à autoridade que, se for caso disso, pode tomar mais medidas.

CAPÍTULO IV

Normas de segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita

Artigo 17.º

Normas

1. As normas de protecção da aviação civil contra actos de interferência ilícita que ponham em causa a segurança da aviação civil constam do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.
2. As medidas gerais, que têm por objecto alterar elementos não essenciais das normas referidas no n.º 1, completando-as, são aprovadas por regulamentação, nos termos da legislação em vigor.
3. Essas medidas gerais incidem sobre:
 - a) Os métodos de rastreio autorizados;
 - b) As categorias de artigos que podem ser proibidos;
 - c) No que se refere ao controlo de acesso, os motivos para conceder acesso ao lado ar e às zonas restritas de segurança;
 - d) Os métodos autorizados para o controlo de veículos e para os controlos e verificações de segurança das aeronaves;
 - e) Os critérios para o reconhecimento da equivalência das normas de segurança dos países terceiros;
 - f) As condições em que a carga e o correio devem ser rastreados ou submetidos a outros controlos de segurança, bem como o processo para a aprovação ou designação de agentes reconhecidos, de expedidores conhecidos e de expedidores avençados;
 - g) As condições em que o correio e o material da transportadora aérea devem ser rastreados ou submetidos a outros controlos de segurança;
 - h) As condições em que as provisões a bordo e as provisões do aeroporto devem ser rastreadas ou submetidas a outros controlos de segurança, bem como o processo para a aprovação ou designação de fornecedores reconhecidos e de fornecedores conhecidos;
 - i) Os critérios para a definição das partes críticas das zonas restritas de segurança;
 - j) Os critérios de recrutamento e os métodos de formação do pessoal;
 - k) As condições em que podem ser aplicados procedi-

mentos especiais de segurança ou isenções de controlos de segurança;

- l) Quaisquer medidas gerais não previstas à data de entrada em vigor do presente decreto-lei que tenham por objecto alterar elementos não essenciais das normas de base referidas no n.º 1, completando-as.
4. As medidas de execução das normas referidas no n.º 1 e as medidas gerais referidas no n.º 2 são aprovadas por regulamentação, nos termos da legislação em vigor, e incluem:
- a) Os requisitos e procedimentos para o rastreio;
 - b) Uma lista de artigos proibidos;
 - c) Os requisitos e procedimentos para o controlo de acesso;
 - d) Os requisitos e procedimentos para o controlo de veículos e para os controlos e verificações de segurança das aeronaves;
 - e) As decisões de reconhecimento da equivalência das normas de segurança aplicadas em países terceiros;
 - f) No que se refere à carga e ao correio, os procedimentos para a aprovação ou designação de agentes reconhecidos, de expedidores conhecidos e de expedidores avançados, bem como as obrigações a cumprir pelos mesmos;
 - g) Os requisitos e procedimentos para a realização de controlos de segurança do correio da transportadora aérea e do material da transportadora aérea;
 - h) No que se refere às provisões a bordo e às provisões do aeroporto, os procedimentos para a aprovação ou designação de fornecedores reconhecidos e de fornecedores conhecidos, bem como as obrigações a cumprir pelos mesmos;
 - i) A definição das partes críticas das zonas restritas de segurança;
 - j) Os requisitos de recrutamento e formação do pessoal;
 - k) Os procedimentos especiais de segurança ou as isenções dos controlos de segurança;
 - l) As especificações técnicas e os procedimentos para a aprovação e utilização de equipamento de segurança;
 - m) Os requisitos e procedimentos relativos aos passageiros potencialmente causadores de distúrbios.
5. A Autoridade assegura a aplicação das normas a que se refere o n.º 1 no território nacional e toma as medidas adequadas e imediatas para rectificar quaisquer falhas de segurança e para garantir a segurança permanente da aviação civil, sempre que tiver motivos para considerar

que o nível de segurança da aviação foi comprometido por uma falha de segurança.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 18.º

Entidade Fiscalizadora

A fiscalização do disposto no presente decreto-lei é da competência da Autoridade, sem prejuízo das competências que sejam atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 19.º

Infracções e Sanções

As infracções ao disposto no presente decreto-lei e o correspondente regime sancionatório são objecto de diploma legislativo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 20.º

Confidencialidade e Divulgação da Informação

1. O PNSAC, o PNFSAC, o PNCQSAC, os Programas de Segurança de Aeroporto, os Programas de Segurança de Operador de Aeronaves, e quaisquer outros programas de segurança, estabelecidos segundo o artigo 11.º do presente decreto-lei têm estatuto confidencial, não sendo objecto de publicação e sendo a sua distribuição controlada pela Autoridade.
2. A Autoridade deve garantir que outras autoridades, entidades e pessoas envolvidas no estabelecimento ou implementação destes programas estão cientes do seu estatuto de confidencialidade e que preservam as informações aí contidas, sendo estas comunicadas apenas quando necessário, devendo, igualmente, ser dado conhecimento a qualquer receptor das informações do estatuto de confidencialidade das mesmas.
3. As medidas que tenham impacto directo sobre os passageiros são publicadas com excepção das medidas e procedimentos referidos nos n.º 3 e 4 do artigo 17.º, caso contenham informações de segurança sensíveis.

Artigo 21.º

Custos de segurança

Os custos das medidas de segurança tomadas nos termos do presente decreto-lei para proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita são suportados pelo Estado, pelas entidades aeroportuárias, pelas transportadoras aéreas, por outros serviços responsáveis ou pelos utilizadores e os encargos ou transferências de custos de segurança que daí resultem são determinados através de diploma específico, devendo estes, sempre que possível, estar directamente relacionados com os custos da prestação dos serviços de segurança em causa e corresponder apenas aos custos realmente incorridos.

Artigo 22.º
Regulamentação

Compete ao Ministro responsável pela área da aviação civil aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação e o modo de implementação das previsões do presente diploma, inclusive estabelecendo padrões e normas operacionais de segurança, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e das medidas de execução do mesmo que devam ser aprovadas pela Autoridade e ainda dos poderes da mesma para aprovar regulamentação que lhe sejam atribuídos pela legislação em vigor.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República de Timor-Leste.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de março de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

Ministro do Desenvolvimento e da Reforma Institucional,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

Promulgado em 14 de Maio de 2018

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

**NORMAS DE PROTECÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL
CONTRA ACTOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA
(ARTIGO 17.º)**

1. SEGURANÇA DO AEROPORTO

1.1. Requisitos de planeamento aeroportuário

1.1.1 Os requisitos de aplicação das normas de base estabelecidos no presente anexo e nos actos de execução devem ser plenamente tidos em conta no projecto e na construção de novas instalações aeroportuárias ou na alteração de instalações existentes.

1.1.2 Nos aeroportos, devem ser criadas as seguintes zonas:

- a) Lado terra;
- b) Lado ar;
- c) Zonas restritas de segurança;
- d) Partes críticas das zonas restritas de segurança.

1.2. Controlo do acesso

1.2.1 O acesso ao lado ar deve ser restrito, para impedir a entrada de pessoas e veículos não autorizados nessas zonas.

1.2.2 O acesso às zonas restritas de segurança deve ser controlado, para garantir que nelas não entrem pessoas e veículos não autorizados.

1.2.3 Só pode ser concedido acesso ao lado ar e às zonas restritas de segurança às pessoas e aos veículos que satisfaçam as condições de segurança exigidas.

1.2.4 Antes da emissão dos respectivos cartões, quer de identificação de tripulante, quer de identificação aeroportuária, que permitem o acesso sem escolta às zonas restritas de segurança, as pessoas, incluindo os membros da tripulação de voo, devem ser aprovadas numa verificação de antecedentes.

1.3. Rastreio de pessoas que não sejam passageiros e dos objectos que transportem:

1.3.1 As pessoas que não sejam passageiros e os objectos que elas transportem devem ser submetidos a um rastreio, realizado de forma aleatória e contínua, à entrada das zonas restritas de segurança, para impedir a introdução de artigos proibidos nessas zonas.

1.3.2. As pessoas que não sejam passageiros e os objectos que elas transportem devem ser submetidos a um rastreio à entrada das partes críticas das zonas restritas de segurança, para impedir a introdução de artigos proibidos nessas partes.

1.4. Controlo dos veículos:

Os veículos devem ser controlados à entrada das zonas restritas de segurança, para impedir a introdução de artigos proibidos nessas zonas.

1.5. Vigilância, rondas e outros controlos físicos

Deve ser assegurada a vigilância e a realização de rondas e de outros controlos físicos nos aeroportos e, se for caso disso, nas zonas adjacentes de acesso público, para identificar comportamentos suspeitos e vulnerabilidades que possam ser exploradas para a prática de actos de interferência ilícita e para dissuadir as pessoas de praticar tais actos.

2. SEGURANÇA DAS AERONAVES

2.1 Antes da partida, as aeronaves devem ser submetidas a um controlo ou a uma verificação de segurança para garantir a inexistência de artigos proibidos a bordo. As aeronaves em trânsito podem ser sujeitas a outras medidas adequadas.

2.2 Todas as aeronaves devem ser protegidas contra interferências não autorizadas.

3. PASSAGEIROS E BAGAGEM DE CABINA

3.1. Rastreio dos passageiros e da bagagem de cabina

3.1.1 Todos os passageiros em início de viagem, em transferência e em trânsito e a respectiva bagagem de cabina devem ser submetidos a um rastreio para impedir a introdução de artigos proibidos nas zonas restritas de segurança e a bordo da aeronave.

3.1.2. Os passageiros em trânsito e a respectiva bagagem de cabina podem ser dispensados do rastreio nas seguintes situações:

- a) Caso permaneçam a bordo da aeronave;
- b) Caso não se misturem com passageiros rastreados, à espera de embarcar, que não sejam aqueles que embarcam na mesma aeronave; ou

3.2. Protecção dos passageiros e da bagagem de cabina

3.2.1 Os passageiros e a respectiva bagagem de cabina devem ser protegidos contra interferências não autorizadas a partir do ponto em que são rastreados até à partida da aeronave em que são transportados.

3.2.2 Os passageiros rastreados, à espera de embarcar, não se devem misturar com os passageiros que chegam ao aeroporto.

3.2.3 Passageiros potencialmente causadores de distúrbios
Antes da partida, os passageiros potencialmente causadores de distúrbios devem ser submetidos a medidas de segurança adequadas.

4. BAGAGEM DE PORÃO

4.1. Rastreio da bagagem de porão

4.1.1 Toda a bagagem de porão deve ser rastreada antes de ser carregada na aeronave, a fim de impedir a introdução de artigos proibidos nas zonas restritas de segurança e a bordo da aeronave.

4.1.2 A bagagem de porão em trânsito pode ser dispensada do rastreio caso permaneça a bordo da aeronave.

4.2. Protecção da bagagem de porão

A bagagem de porão a transportar numa aeronave deve ser protegida contra interferências não autorizadas desde o ponto em que é rastreada ou aceite à guarda da transportadora aérea, consoante a circunstância que ocorra primeiro, até à partida da aeronave em que deva ser transportada.

4.3. Reconciliação da bagagem

4.3.1 Cada peça de bagagem de porão deve ser identificada como acompanhada ou não acompanhada.

4.3.2 A bagagem de porão não acompanhada não deve ser transportada, a menos que tenha sido separada devido a factores alheios ao controlo do passageiro ou submetida a controlos de segurança adequados.

5. CARGA E CORREIO

5.1. Controlos de segurança aplicáveis à carga e ao correio

5.1.1. Toda a carga e correio devem ser submetidos a controlos de segurança antes de serem carregados numa aeronave. As transportadoras aéreas não podem aceitar transportar carga ou correio numa aeronave, a menos que tenham elas próprias aplicado esses controlos ou que a aplicação dos controlos tenha sido confirmada e assegurada por um agente reconhecido, um expedidor conhecido ou um expedidor avençado.

5.1.2 A carga e o correio em transferência podem ser submetidos a controlos de segurança alternativos que venham a ser especificados em actos de execução.

5.1.3 A carga e o correio em trânsito podem ser dispensados dos controlos de segurança caso permaneçam a bordo da aeronave.

5.2. Protecção da carga e do correio

5.2.1 A carga e o correio a transportar numa aeronave devem ser protegidos contra interferências não autorizadas desde o ponto em que são aplicados os controlos de segurança até à partida da aeronave em que devam ser transportados.

5.2.2 A carga e o correio que não sejam devidamente protegidos contra interferências não autorizadas após a aplicação dos controlos de segurança devem ser submetidos a rastreio.

6. CORREIO E MATERIAL DA TRANSPORTADORA AÉREA

O correio e o material da transportadora aérea devem ser submetidos a controlos de segurança e posteriormente protegidos até serem carregados na aeronave, para impedir a introdução de artigos proibidos a bordo da aeronave.

7. PROVISÕES DE BORDO

As provisões de bordo, incluindo os produtos de restauração, destinadas ao transporte ou à utilização a bordo da aeronave devem ser submetidas a controlos de segurança e posteriormente protegidas até serem carregadas na aeronave, para impedir a introdução de artigos proibidos a bordo da aeronave.

8. PROVISÕES DO AEROPORTO

As provisões destinadas à venda ou utilização nas zonas restritas de segurança dos aeroportos, incluindo as mercadorias das lojas francas e dos restaurantes, devem ser submetidas a controlos de segurança, para impedir a introdução de artigos proibidos nessas zonas.

9. MEDIDAS DE SEGURANÇA DURANTE O VOO

9.1 Sem prejuízo das regras de segurança operacional da aviação aplicáveis:

- a) Durante o voo, deve ser impedida a entrada de pessoas não autorizadas na cabina de pilotagem;
- b) Durante o voo, os passageiros potencialmente causadores de distúrbios devem ser submetidos a medidas de segurança adequadas.

9.2 Devem ser tomadas medidas de segurança adequadas, como seja a formação da tripulação técnica e do pessoal de cabina, para impedir actos de interferência ilícita durante um voo.

9.3 Não são permitidas armas a bordo de uma aeronave, com excepção das que são transportadas no porão, salvo quando tenham sido preenchidas as condições de segurança exigidas nos termos da respectiva legislação nacional e tenha sido concedida autorização própria para o efeito.

9.4 O disposto no ponto anterior aplica-se igualmente aos agentes de segurança a bordo que transportem armas.

10. RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO DO PESSOAL

10.1 As pessoas que executam ou são responsáveis pela execução do rastreio, do controlo de acesso ou de outros controlos de segurança devem ser recrutadas, formadas e, se necessário, certificadas de modo a assegurar que estão habilitadas e têm as competências necessárias para desempenhar as funções que lhes estão atribuídas.

10.2 As pessoas que não sejam passageiros e devam ter acesso

às zonas restritas de segurança, devem receber formação em matéria de segurança antes de lhes ser concedido um cartão de identificação aeroportuário ou um cartão de identificação de tripulante.

10.3 A formação referida nos pontos 10.1 e 10.2 deve incluir acções de formação inicial e de formação contínua.

10.4 Os instrutores envolvidos na formação das pessoas mencionadas nos pontos 10.1 e 10.2 devem ter as qualificações necessárias.

11. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Os equipamentos utilizados para o rastreio, o controlo de acesso e os restantes controlos de segurança devem cumprir as especificações definidas e ser adequados à realização dos controlos em causa.

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 11/MAE/2018

de 16 de Maio

APROVA A LISTA DOS TOPÓNIMOS PARA OS MUNICÍPIOS DE LAUTEM, VIQUEQUE, AINARO, E A LISTA DOS TOPÓNIMOS ADICIONAIS PARA OS MUNICÍPIOS DE BOBONARO, LIQUIÇA, ERMERA, AILEU, MANATUTU, E BAUCAU

Considerando aprovação da Resolução do Conselho de Ministros nº42/2015, de 18 de Novembro, que estabelece a lista de topónimos para a cidade de Dili, abrangendo seis sucros piloto, todos eles situados no centro da cidade e onde existe uma predominância maior de áreas comerciais e de serviços públicos.

Considerando a aprovação do Diploma Ministerial nº39/MAE/2017, de 21 de Junho, que aprovou a lista de topónimos para oito sucros do Município de Dili.

Considerando a aprovação do Diploma Ministerial nº50/MAE/2017, de 21 de Agosto, que aprovou a lista de topónimos para os Municípios de Ermera, Bobonaro, Liquica, Manatutu, Baucau e Aileu.

Considerando a aprovação do Diploma Ministerial nº1/MAE/2018, de 10 de Janeiro, que aprovou a lista de topónimos para os Municípios de Covalima e Manufahi.

Considerando a aprovação do Diploma Ministerial No. 3 /MAE/2018, de 28 de Fevereiro, Aprovou a Lista dos Topónimos para Onze Sucros do Município de Dili.

Considerando a necessidade de estender as designações toponímicas a outros Municípios, para dar continuidade à implementação Toponímica nos principais cidades de Timor-Leste é, na sequência desse esforço de implementação que iremos estender as designações toponímicas a mais 3 municípios em Timor-Leste, nomeadamente nos municípios de Lautem, Viqueque e Ainaro;

Considerando a necessidade de aprovar as designações toponímicas adicionais para os Municípios de Bobonaro, Liquiça, Ermera, Aileu, Manatutu, e Baucau que ainda não foram incluídas no Diploma Ministerial nº50/MAE/2017, de 21 de Agosto, que aprovou a lista de topónimos para os Municípios de Ermera, Bobonaro, Liquica, Manatutu, Baucau e Aileu.

Considerando a aprovação do Decreto-Lei nº 29/2016, de 13 de Julho que aprovou o regime jurídico da toponímia e numeração de polícia, o qual estabelece os procedimentos de atribuição e implementação quer das placas toponímicas quer dos números de polícia e atribui a competência ao membro do Governo responsável pelo domínio da Administração Estatal para aprovar os topónimos entretanto criados até à instalação dos órgãos do poder local, nos termos da lei.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda ao abrigo do previsto na alínea h) do nº1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº35/2017, de 21 de Novembro e da alínea a) do nº1 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 29/2016, de 13 de Julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º

Objetivo

O presente diploma tem por objetivo a aprovação de uma lista de avenidas, ruas, travessas e becos para os municípios de Lautem, Viqueque e Ainaro, e uma lista adicionais de avenidas, ruas, travessas e becos para os municípios de Bobonaro, Liquiça, Ermera, Aileu, Manatutu, e Baucau, constantes do Anexo I - Município de Lautem, Anexo II - Município de Viqueque, Anexo III - Município de Ainaro, anexo IV – Municípios de Bobonaro, Liquiça, Ermera, Aileu, Manatutu, e Baucau a este diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Dili, 10 de Maio de 2018

O Ministro da Administração Estatal,

Doutor Valentim Ximenes

ANEXO I

LISTA DOS TOPÓNIMOS PARA O MUNICÍPIO DE LAUTEM

No	Nome do Arruamento	Descrição	Observação
1	AVENIDA LAU-TEINU	A partir de entroncamento com o antigo Posto Administrativo Lautem, passa pela a Aldeia Puno, Suco Rasa, até ao entroncamento com a Avenida Saka-Kota Lospala e a Rua Tchaiqueri Sakal	O nome desta Avenida está associada ao local onde se encontra
2	AVENIDA SAKA - KOTA LOSPALA	A partir de entroncamento com Avenida Lau-Teinu e a Rua Tchaiqueri Sakal, passa pela a Rua Fuluro, passa pela a Administração Municipal de Lautem, passa pela ponte Moto Lori, até ao Rotunda	O nome desta Avenida está associada ao local onde se encontra
3	AVENIDA TCHAIVACTCHA	A partir de cruzamento com a Avenida Saka - Kota Lospala e a Rua Heler, passa pela a Rua Savarika II, a Rua Savarika II, até ao Monumento Massacre Tchaivactcha	O nome desta Avenida está associada ao local onde se encontra
4	AVENIDA MÁRTIRES DA PÁTRIA	A partir da fronteira de Lautem e Baucau na área de suco Ililai, até ao entroncamento com a Avenida Com e a Avenida Lau-Teinu	O nome desta Avenida abrange e representa todos os que heroicamente pereceram na luta pela Libertação Nacional
5	AVENIDA COM	A partir de entroncamento com a Avenida Lau-Teinu e Avenida Mártires Da Pátria até porto Com	O nome desta Avenida está associada ao local onde se encontra
6	RUA HELER	A partir de cruzamento com a Avenida Saka - Kota Lospala e a Avenida Tchaivactcha, passa pela a Rua Belta – Três, frente da Igreja e Mercado Antigo, até área Heler.	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
7	RUA SAVARIKA II	A partir de entroncamento a Avenida Tchaivactcha, passa pela a Travessa Raisoko, até ao cruzamento com a Rua Laruara, Rua Vila Antiga	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
8	RUA VILA ANTIGA	A partir de entroncamento com a Avenida Tchaivactcha passa pela a Travessa Pi-Otcho, passa pela a Rua Luratu, até Rotunda (Toko 9)	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
9	RUA LARUARA	A partir de Rotunda (Toko 9), passa pela Travessa AVR, passa pela a Rua Luratu, até ao cruzamento com a Rua Savarika II e a Rua Vila Antiga	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
10	RUA KUKULAI	A partir de Rotunda (Toko 9), passa pela a Rua Luratu, passa pela Ex. Telecom, até área Trans Lore.	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
11	RUA TCAIPARA	A partir de entroncamento com a Rua Kukulai, passa pela o Beco Peikara, até transmissor em área Caipara.	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
12	RUA BAIRRO CHINA II	A partir de Rotunda (Toko 9), passa pela Beco Central VI, até ao Rotunda Lereloho	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
13	RUA BAIRRO CHINA I	A partir de Rotunda (Toko 9), passa pela Pe. Erny Santos, SDB., até ao Rotunda Lereloho	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
14	RUA Pe. ERNY SANTOS, SDB	A partir de entroncamento com a Rua Bairro China I, passa pela a Travessa Liurai Veríssimo, até ao Rua Heler.	Para homenagear líderes espiritual. 1948 – 1992.
15	RUA ILIPEREKAI	A partir de cruzamento com a Rua Bairro China I e a Rua Bairro China II e a Rua Herois Lereloho, passa pela a Travessa Liurai Veríssimo, até ao cruzamento com a Rua Heler a Rua Tonsos 1979	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
16	RUA HERÓIS LERELOHO	A partir de cruzamento na Rotunda Lereloho, passa pela a Travessa Lereloho, ate ao entroncamento com a Rua Belta - Três	Para homenagear os mártires da pátria na área de Aldeia Lereloho
17	RUA BELTA - TRÊS	A partir de entroncamento com a Rua Tonsus 1979, passa pela a Travessa Atchaloho, passa pela a Rua Heler, passa pela a EBF Lulira, até a área Lulira (trans)	Zona Da Resistência
18	RUA HERÓIS IRA – ARA I	A partir de entroncamento com a Rua Belta-Três, passa pela a Rua Puluruhu, até a Aldeia Ira-Ara	Para homenagear os mártires da pátria na área de Aldeia Ira-Ara
19	RUA HERÓIS IRA - ARA II	A partir de entroncamento com a Rua Heler, passa o Beco Ira-Ara, até ao entroncamento com a Rua Puluruhu	Para homenagear os mártires da pátria na área de Aldeia Ira-Ara
20	RUA PULURUHU	A partir de entroncamento com o cruzamento com a Rua Bee Moris II, passa pela a Rua Heróis Ira – Ara II, até ao entroncamento com a Rua Heróis Ira - Ara II	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
21	RUA MOTO LORI	A partir de entroncamento com a Rua Heler, passa pela Campo Futebol, passa pela a Travessa Irm. José Ribeiro, SDB, ate ao entroncamento com a Rua Pedro Dos Santos Loi Moco	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
22	RUA TONSUS 1979	A partir de cruzamento com a Rua Heler e a Rua Iliperekai, passa pela a Rua Belta –Três, passa pela a Rua Bee Moris II, passa pela a Rua Pato, ate ao entroncamento com a Rua Topo.	Para homenagear 41 membros de pelotão especial das forcas armadas na área de Lautem, que heroicamente pareceram na luta pela Libertação Nacional

23	RUA FULURO	A partir de entroncamento com a Avenida Saka - Kota Lospala ate ao entroncamento com a Rua Saka Kota Ira Lafai	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
24	RUA BEE MORIS II	A partir de entroncamento com a Rua Tonsus 1979, passa pela a Rua Bee Moris I, ate ao cruzamento com a Rua Heler e a Rua Puluruhu	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
25	RUA BEE MORIS I	A partir de entroncamento com a Rua Tonsus 1979, passa pela a Travessa Bee Moris, passa pela o Beco Atchaloho, ate ao entroncamento com a Rua Bee Moris II	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
26	RUA PEDRO DOS SANTOS LOI MOCO	A partir de cruzamento com a Avenida Saka Kota Lospala, e a Rua Savarika I, passa pela a Rua Pui-Horo, passa pela a Rua Pato, ate ao entroncamento com a Rua Topo.	Para homenagear mártires da pátria. Foi um Delegado-Comissariado. 1952 - 1979
27	RUA PUI - HORO	A partir de entroncamento com a Avenida Saka Kota Lospala, passa pela a Rua Pedro Dos Santos Loi Moco, passa pela o Beco Poko – Vero, ate ao entroncamento com a Rua Tonsus 1976.	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
28	RUA PATO	A partir de entroncamento com a Avenida Saka Kota Lospala, passa pela a Rua Nakroman, passa pela a Rua Pedro Dos Santos Loi Moco, até ao cruzamento com a Rua Tonsus 1976 e a Rua Pato – Lafai	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
29	RUA TOPO	A partir de entroncamento com a Avenida Saka Kota Lospala, passa pela a Travessa Topo, passa pela a Rua Pedro Dos Santos Loi Moco, até ao entroncamento com a Rua Tonsus 1976	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
30	RUA NAKROMAN	A partir de entroncamento com a Avenida Saka Kota Lospala, passa pela a Travessa 30 de Agosto, até ao entroncamento com a Rua Pato	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
31	RUA LOSPALA	A partir de entroncamento com a Avenida Saka Kota Lospala até a área Suco Home	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
32	RUA LURATU	A partir de entroncamento com a Rua Kukulai, passa pela a Rua Laruara, até ao entroncamento com a Rua Vila Antiga	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
33	RUA PATO – LAFAI	A partir de entroncamento com a Rua Tonsus 1979, passa pela a Travessa Mukia – Ara, até ao cruzamento com a Rua Pato e a Rua Tonsus 1979.	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
34	RUA SAVARIKA I	A partir de cruzamento com a Avenida Saka Kota Lospala, e a Rua Pedro Dos Santos Loi Moco, ate ao cruzamento com Avenida Tchaivactcha, e a Travessa Raisoko	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
35	RUA TCHAIVATCHA	A partir de entroncamento com a Avenida Tchaivatcha, até a Aldeia Tchaivatcha	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
36	RUA TCHAIQUERI SAKAL	A partir de entroncamento com a Avenida Lau-Teinu e a Avenida Saka Kota Lospala (posto antigo Assalainu), passa pela Bairro Campo Baru, até ao entroncamento com a Avenida Com	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
37	RUA SAKA KOTA IRA LAFAI	A partir de entroncamento com a Rua Tchaiqueri Sakal, passam pela a Rua Fuluro, até área de Suco Bairo	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
38	TRAVESSA LIURAI VERÍSSIMO	Estabelece a ligação entre a Rua Pe. Erny Santos, SDB e e a Rua Iiperekai	Para homenagear mártires da pátria. 1935 - 1999
39	TRAVESSA LERELOHO	Estabelece a ligação entre a Rotunda Lereloho e a Rua Heróis Lereloho II	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
40	TRAVESSA IRMÃO JOSÉ RIBEIRO, SDB.	Estabelece a ligação entre a Avenida Saka Kota Lospala e a Rua Moto Lori	Para homenagear o líder espiritual da Igreja. 1924 – 2014.
41	TRAVESSA ATCHALOHO	Estabelece a ligação entre a Rua Tonsus 1979 e a Rua Belta Três	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
42	TRAVESSA BEE - MORIS	Estabelece a ligação entre a Rua Bee Moris I e a Rua Bee Moris II	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
43	TRAVESSA JARDIM DE AMIZADE	Estabelece a ligação entre a Avenida Saka Kota Lospala e a Avenida Tchaivatcha	Para valorizar um valor comum a todas as nações democráticas
44	TRAVESSA AVR	Estabelece a ligação entre a Rua Vila Antiga e a Rua Laruara	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra (Associação dos Veteranos da Resistência)
45	TRAVESSA TOPO	Estabelece a ligação entre a Rua Pato e a Rua Topo	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
46	TRAVESSA 30 DE AGOSTO	Estabelece a ligação entre a Rua Nakroman e a Rua Pui – Horo	Para homenagear o dia da Consulta Popular
47	TRAVESSA MUKIA – ARA	Estabelece a ligação entre a Rua Tonsus 1979 e a Rua Pato – Lafai	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
48	TRAVESSA PI-OTCHO	Estabelece a ligação entre a Avenida Tchaivactcha e a Rua Vila Antiga	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra

49	TRAVESSA LARUARA	Estabelece a ligação entre a Rua Laruara e a Rua Vila Antiga	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
50	TRAVESSA RAISOKO	Estabelece a ligação entre a Avenida Tchaivactcha e a Rua Sabarika II	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
51	TRAVESSA SANTA CRUZ	Estabelece a ligação entre a Rua Kukulai e a Rua Kukulai	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
52	TRAVESSA 28 DE NOVEMBRO	Estabelece a ligação entre a Avenida Saka Kotal Lospala e a Avenida Saka Kota Lospala	Para homenagear o dia de Proclamação da Independência da República Democrática de Timor-Leste
53	BECO TCHAIRARA	Intersecção com a Avenida Saka Kota Lospala	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
54	BECO POLITCHANO	Intersecção com a Avenida Saka Kota Lospala	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
55	BECO PAAPÁPA	Intersecção com a Avenida Saka Kota Lospala	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
56	BECO KAUTU	Intersecção com a Avenida Saka Kota Lospala	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
57	BECO SAVARIKA I	Intersecção com a Avenida Tchaivactcha	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
58	BECO SAVARIKA II	Intersecção com a Avenida Tchaivactcha	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
59	BECO PIOTCHO	Intersecção com a Travessa Piotcho	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
60	BECO CENTRAL I	Intersecção com a Rua Bairro China I	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
61	BECO CENTRAL II	Intersecção com a Rua Bairro China I	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
62	BECO CENTRAL III	Intersecção com a Rua Bairro China I	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
63	BECO CENTRAL IV	Intersecção com a Rua Bairro China I	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
64	BECO CENTRAL V	Intersecção com a Rua Bairro China II	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
65	BECO CENTRAL VI	Intersecção com a Rua Bairro China II	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
66	BECO KULUHUN	Intersecção com a Rua Kukulai	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
67	BECO PEIKARA	Intersecção com a Rua Tcaipara	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
68	BECO KUKULAI	Intersecção com a Rua Heler	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
69	BECO IRA - ARA	Intersecção com a Rua Heróis Ira-Ara II	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
70	BECO HELER	Intersecção com a Rua Heler	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
71	BECO CENTRAL VII	Intersecção com a Rua Moto Lori	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
72	BECO ATCHALOHO	Intersecção com a Rua Bee Moris I	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
73	BECO KAITCHAVA - PERE	Intersecção com a Rua Tonsus 1976	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra

74	BECO LAVAN – KETE	Intersecção com a Rua Tonsus 1976	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
75	BECO LAIKU	Intersecção com a Rua Tonsus 1976	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
76	BECO POKO - VERO	Intersecção com a Rua Pui Horo	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
77	BECO HORO	Intersecção com a Avenida Saka Kota Lospala	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
78	BECO IPISALA	Intersecção com a Avenida Lau Teinu	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra

ANEXO II

LISTA DOS TOPÓNIMOS PARA O MUNICÍPIO DE VIQUEQUE

No	Nome do Arruamento	Descrição	Observação
1	AVENIDA MÁRTIRES DA PÁTRIA	A partir de Ponte Buanurak, passa pela Estação da EDDL, passa pela ponte Beloi Soru, até ao ponte Pires na área de Olobai	O nome desta Avenida abrange e representa todos os que heroicamente pereceram na luta pela Libertação Nacional
2	AVENIDA 28 DE NOVEMBRO	A partir de ponte Pires na área de Olobai, passa pela a Rua Audian – Matan, passa pela a Rua Loholaka ate ao ponte Naeboruk	Para homenagear o dia de proclamação da independência da República Democrática de Timor-Leste
3	AVENIDA 5 DE MAIO	A partir de ponte Naeboru, até Mota Le'e	Para homenagear o acordo entre o Portugal e a Indonésia sobre a questão de Timor-Leste
4	AVENIDA 30 DE AGOSTO	A partir de Mota Le'e, ate Beaco	Para homenagear o dia da Consulta Popular
5	AVENIDA ULARIHIK	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria, passa a Rua Ba'i Metak, até ao Monumento Massacre	Para homenagear o Comandante da Região IV, Saudoso Ularihih, Coronel, 1953 – 2010
6	RUA LOHOLAKA	A partir de entroncamento com a Avenida 28 de Novembro, até ao campo de aviação	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
7	RUA BEOBE	A partir de entroncamento com a Rua Boramatan-Raihun, passa pela a Rua Luka-Hun, ate ao entroncamento com a Rua We-Kloha	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
8	RUA WE-KLOHA	A partir de cruzamento com a Rua Luka-Hun, e a Rua Beobe, passa pela a Travessa Betu Hun, até a Ribeira na área de Beobe	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra

Jornal da República

9	RUA LUKA – HUN	A partir de cruzamento com a Rua Beobe e a Rua We-Kloha, passa pela a Travessa Teka Laran, até ao entroncamento com a Rua Beobe	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
10	RUA KASA - BADA	A partir de cruzamento com a Rua Borracha Laran I e Borracha Laran II, passa pela a Rua Kabira – Oan, até ao entroncamento com a Rua Beobe	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
11	RUA BORAMATAN - RAIHUN	A partir de entroncamento com a Rua Kabira-Oan, passa pela a Rua We-Auhanek, até ao entroncamento com a Rua Beobe	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
12	RUA WE - AUHANEK	A partir de entroncamento com a Rua Kabira-Oan, passa pela a Rua Boramatan-Raihun, até ao entroncamento com a Rua Kasa-Bada	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
13	RUA KABIRA – OAN	A partir de entroncamento com a Rua Ba’i Metak, passa pela Campo Futebol, até ao entroncamento com a Rua Kasa-Bada	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
14	RUA D. GEREMIAS	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria, passa pela o Monumento D. Geremias, até ao entroncamento com a Rua Kabira-Oan	Para homenagear o Dom de Antigo Reino de Luca
15	RUA BORRACHA LARAN I	A partir de rotunda D. Geremias, passa pela a Rua Borracha Laran II, até a Ribeira	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
16	RUA BORRACHA LARAN II	A partir de entroncamento com a Rua D. Geremias, passa pela a Travessa Ai-Nora Mahan	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
17	RUA BAT METAK	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria, passa pela a Avenida Ularihik, até ao Rotunda D. Geremias	Comandante Secção de Quarto Companhia da Região II
18	RUA HAS ABUT	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria, passa pela a Travessa Has Abut, ate ao entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
19	RUA AUDIAN - MATAN	A partir de entroncamento com a Avenida 28 de Novembro, passa pela o Mercado, até a Ribeira	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
20	RUA LAMAC – LARAN	A partir de entroncamento com a Avenida 28 de Novembro, passa pela o Beco Tura Kelu, passa pela a Escola Secundaria 4 de Setembro, até a Ribeira.	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
21	RUA LULIK TUNA	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria até a Ribeira	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
22	RUA WEKEKE	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria, passa pela a Administração de Município de Viqueque, até ao entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria	O nome original de Município de Viqueque
23	RUA KAIBOKI	A partir de entroncamento com a Rua Wekeke, passa pela o Beco Kaiboki, até ao entroncamento com a Rua Wekeke	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
24	RUA LAKULAI	A partir de entroncamento com a Rua Kaiboki, passa pela a Rua Mahuma, ate a Ribeira	O nome de montanha situada nesta área.
25	RUA MAHUMA	A partir de entroncamento com a Rua Lakulai, ate ao entroncamento com a Rua Wekeke	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
26	TRAVESSA FATUK MEAN	Estabelece a ligação entre a Rua Wekeke e a Avenida Mártires da Pátria	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
27	TRAVESSA JAMBUA - MAHAN	Estabelece a ligação entre a Rua Wekeke e a Avenida Mártires da Pátria	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
28	TRAVESSA KAMEA LARAN I	Estabelece a ligação entre a Rua Wekeke e a Rua Wekeke	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
29	TRAVESSA HAS ABUT	Estabelece a ligação entre a Avenida Mártires da Pátria e a Rua Has Abut	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
30	TRAVESSA KABRIA OAN	Estabelece a ligação entre a Rua Kabira Oan e a Rua Ba’i Metak	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
31	TRAVESSA BORA MATAN	Estabelece a ligação entre a Rua Kabira Oan e a Rua Boramatan - Raihun	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
32	TRAVESSA AI – NORA MAHAN	Estabelece a ligação entre a Rua Borracha Laran I e a Rua Borracha Laran II	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
33	TRAVESSA TEKA - LARAN	Estabelece a ligação entre a Rua Luka – Hun e a Rua Beobe	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra

34	TRAVESSA BETUHUN	Estabelece a ligação entre a Rua Beobe e a Rua We-Kloha	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
35	TRAVESSA RAIHUN	Estabelece a ligação entre a Rua Boramatan Rai Hun e a Rua Boramatan Rai Hun	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
36	TRAVESSA KAMEA - LARAN II	Estabelece a ligação entre a Avenida Mártires da Pátria e A Rua Wekeke	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
37	BECO KAIBOKI	Intersecção com a Rua Kaiboki	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
38	BECO KIAR MAHAN	Intersecção com a Rua Lamak Laran	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
39	BECO TURA KELU	Intersecção com a Rua Lamak Laran	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
40	BECO AHI - KLATU LARAN	Intersecção com a Rua Lamak Laran	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
41	BACO HALI FUTUMANU	Intersecção com a Avenida 28 de Novembro	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
42	BECO OLOBAI	Intersecção com a Avenida 28 de Novembro	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
43	BECO AKADIRU LULIK	Intersecção com a Avenida 28 de Novembro	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
44	BECO AILELE BEIN	Intersecção com a Avenida 28 de Novembro	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
45	BECO FAFULU - OAN I	Intersecção com a Avenida 28 de Novembro	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
46	BECO FAFULU - OAN II	Intersecção com a Avenida 28 de Novembro	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
47	BECO NAEBORUK	Intersecção com a Avenida 28 de Novembro	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
48	BECO TEKA - LARAN	Intersecção com a Rua D. Geremias	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
49	BECO AI - NORA MAHAN	Intersecção com a Rua Borracha Laran II	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra

ANEXO III

LISTA DOS TOPÓNIMOS PARA O MUNICÍPIO DE AINARO

No.	Nome do Arruamento	Descrição	Observação
1	AVENIDA CAPITA SINMAU	A partir de Manutasi (Hato Sera Tete), passa pela Gruta Fatuk Maria, até ao Ponte Mota Mau-Mali.	Primeiro Liurai em Manutasi durante o tempo Timor-Português
2	AVENIDA DOM ALEIXO CORTE - REAL	A partir de Ponte Mota Mau-Mali, passa pela o Monumento Dom Aleixo Corte-real, passa pela o hospital Município de Ainaro até ao entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria	Para homenagear o Dom Aleixo Corte-Real
3	AVENIDA MÁRTIRES DA PÁTRIA	A partir de entroncamento com a Avenida Dom Aleixo Corte-Real, passa pela o monumento Jakarta II, até a área Builico	O nome desta Avenida abrange e representa todos os que heroicamente pereceram na luta pela Libertação Nacional
4	RUA AI -TEKA LARAN	A partir de entroncamento com a Avenida Dom Aleixo Corte-Real, passa pela a Rua Vila N. Sra. Santa Maria De Fátima, até ao entroncamento com a Rua Hutgau Lau	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
5	RUA Pe. NORBERTO - PIRES	A partir de entroncamento com a Avenida Dom Aleixo Corte-Real, passa pela a Igreja Santa Maria, ate ao cruzamento com a Rua Capita Taiassa e a Travessa Karau Ulun	Para homenagear lidere espiritual
6	RUA CAPITA TAIASSA	A partir de entroncamento com a Avenida Dom Aleixo Corte-Real, passa pela a Travessa Builih, ate ao entroncamento casas de MDG na área de Aldeia Nugufuhu	Mártires da pátria de Município de Ainaro durante o tempo Timor-Português
7	RUA VENÂNCIO FERRAS	A partir de entroncamento com a Avenida Dom Aleixo Corte – Real, passa pela o edifício SAS, o Edifício Notariado, Marcado Municipal Ainaro, até a Ribeira Sarai	Comandante da Luta de Região Haksolok junto da Região III.
8	RUA CENTRAL ELETRICIDADE AINARO	A partir de Cruzamento com a Rua Venâncio Ferras e a Rua Rus Gua Poe Buti, passa pela a Rua Rae Gua, até ao entroncamento com a Rua Poe Mau Lore	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
9	RUA RAE GUA	A partir de entroncamento com a Avenida Dom Aleixo Corte – Real, passa pela cruzamento com a Rua Valente Maululi até ao entroncamento com a Central Eletricidade Ainaro	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
10	RUA VALENTE MAULULI	A partir de entroncamento com a Rua Venâncio Ferras passa pela a Rua Rae Gua, ate ao entroncamento com a Rua Poe Mau Lore	Mártir de Ainaro durante o tempo de ocupação Japão em Timor-Portuguese
11	RUA POE MAU LORE	A partir de entroncamento com a Avenida Dom Aleixo Corte – Real, passa pela a Travessa Mau Lore I, ate ao entroncamento com a Rua Venâncio Ferras	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
12	RUA HUTA	A partir de entroncamento com a Rua Gur Ulu, passa pela a Travessa Hatanalau, passa pela o Beco Dasibau, até ao entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
13	RUA HUTGAU LAU	A partir de entroncamento com a Rua Pe. Norberto – Pires, passa pela a Rua Ai -Teka Laran, até a Ribeira Mau Mali	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
14	RUA JOÃO MAU ROU	A partir de entroncamento com a Rua Pe. Norberto – Pires, passa pela a área Hatlala, até a área Leolima	Chefe Aldeia Sabagu Tempo Timor - Português
15	RUA VILA N. Sra. SANTA MARIA DE FÁTIMA	A partir de entroncamento com a Rua Aiteka Laran, passa pela a Travessa Orluli, até ao entroncamento com a Rua Pe. Norberto – Pires	Para homenagear o lidere espiritual
16	RUA MAL-META	A partir de entroncamento com a Rua Aiteka Laran, passa pela a Travessa Orluli, até ao entroncamento com a Rua Pe. Norberto – Pires	Para homenagear a cultura “Tais Metan” de Ainaro
17	RUA LESU MAU MOU	A partir de cruzamento com a Avenida do Aleixo Corte-Real e a Travessa 5 de Maio, passa pela a Rua Mal-Buti, ate ao entroncamento com a Rua Siri Loe	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
18	RUA COTPERE	A partir de cruzamento com a Avenida do Aleixo Corte-Real e a Travessa Orluli, passa pela Travessa Kaduna, ate ao entroncamento com a Rua Mal-Buti	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
19	RUA MAL-BUTI	A partir de entroncamento com a Avenida do Aleixo Corte-Real, passa pela a Travessa Kaduna e a Rua Cotpere, até ao entroncamento com a Rua Lesu Mau Mou	Para homenagear a cultura “Tais Mutin” de Ainaro
20	RUA SIRI LOE	A partir de entroncamento com a Avenida Capita Sinmau, passa pela a Rua Lesu Mau Mou, até Sede Suco Soro	Dato Siriloe em Tempo Timor -Português
21	RUA LEMONS ALMEIDA	A partir de entroncamento com a Rua Siri Loe, até a Aldeia Kekeu Laran	Primeiro Vice Secretário De Região Haksolok

22	RUA FERNANDO "LASAMA" DE ARAÚJO	A partir de entroncamento com a Avenida Capita Sinmau, ate o Bairro Hatumeta Udo.	Para homenagear o eis Presidente do Parlamento Nacional da Segunda Legislatura. Nasceu em 1963 e faleceu em 2015
23	RUA 3 JANEIRO 1999	A partir de entroncamento com a Avenida Capita Sinmau, até o Bairro Poelau, Suku Soro	Para homenagear a morte de dois (2) juventude de Ainaro pelo invasor.
24	RUA HAU LALA	A partir de cruzamento com a Avenida do Aleixo Corte-Real e o Beco Artur Carvalho de Araújo	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
25	RUA GUR ULU	A partir de entroncamento com a Avenida do Aleixo Corte-Real, passa pela a Travessa Mau Lore I e a Taravessa Mau Lore II, até ao entroncamento com a Rua Poe Mau Lore	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
26	RUA RUS GUA POE BUTI	A partir de entroncamento com a Rua Pe. Norberto – Pires, passa pela a Rua Capita Taiassa, ate ao cruzamento com a Rua Venâncio Ferras e a Rua Central Eletricidade Ainaro	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra
27	RUA CAPITA LET BERE	A partir de entroncamento com a Rua Venâncio Ferras ate o Bairro Pader	Para homenagear eis Liurai Maulu no tempo de Timor – Portugues
28	TRAVESSA KADUNA	Estabelece a ligação entre a Rua Malbuti e a Rua Cotpere	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
29	TRAVESSA ORLULI	Estabelece a ligação entre a Avenida do Aleixo Corte-Real e Vila N. Sra. Santa Maria De Fátima	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
30	TRAVESSA 5 DE MAIO	Estabelece a ligação entre a Avenida do Aleixo Corte-Real e Vila N. Sra. Santa Maria De Fátima	Para homenagear o acordo entre o Portugal e a Indonésia sobre a questão de Timor-Leste
31	TRAVESSA JOSÉ ANTÓNIO BONIFÁCIO	Estabelece a ligação entre a Rua Pe. Norberto-Pires e a Rua Capita Taiassa	Para homenagear o eis administrador de Ainaro de 3 períodos durante o tempo Indonésia.
32	TRAVESSA BULIH	Estabelece a ligação entre a Rua Capita Taiassa e a Rua Venâncio Ferras	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
33	TRAVESSA MANUEL PEREIRA	Estabelece a ligação entre a Rua Venâncio Verras e a Rua Central Eletricidade Ainaro	Eis Administrador do Município de Ainaro. 1952 - 2012
34	TRAVESSA CAFE	Estabelece a ligação entre a Rua Central Eletricidade Ainaro e a Rua Valente Maululi	Centro de Aprendizagem e da Formação Escolar
35	TRAVESSA CENTRAL EDTL AINARO	Estabelece a ligação entre a entre a Avenida do Aleixo Corte-Real e a Rua Valente Maululi	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
36	TRAVESSA MAU LORE III	Estabelece a ligação entre a entre a Rua Gur Ulu e a Rua Poe Mau Lore	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
37	TRAVESSA MAU LORE II	Estabelece a ligação entre a entre a Rua Gur Ulu e a Rua Poe Mau Lore	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
38	TRAVESSA MAU LORE I	Estabelece a ligação entre a entre a Rua Gur Ulu e a Rua Poe Mau Lore	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
39	TRAVESSA HATANALAU	Estabelece a ligação entre a entre a Avenida Mártires da Pátria e a Rua Huta	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
40	TRAVESSA KARAU ULUN	Estabelece a ligação entre a entre a Rua Capita Taiassa e a Rua Venâncio Ferras	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra
41	BECO SANTA CRUZ	Intersecção com a Avenida do Aleixo Corte-Real	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
42	BECO BAIRO BEE MOOS	Intersecção com a Rua Venâncio Ferras	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
43	BECO ARTUR CARVALHO DE ARAÚJO	Intersecção com a Avenida do Aleixo Corte-Real	Rei de Maulo durante o tempo de Timor-Portuguese. 1923 - 2003
44	BECO AS LALA	Intersecção com a Avenida do Aleixo Corte-Real	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
45	BECO RAE DO I	Intersecção com a Avenida do Aleixo Corte-Real	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra

46	BECO RAE DO II	Intersecção com a Avenida do Aleixo Corte-Real	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
47	BECO SEBAGU I	Intersecção com a Rua Pe. Norberto - Pires	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
48	BECO SEBAGU I	Intersecção com a Rua Pe. Norberto - Pires	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
49	BECO RIA HEU	Intersecção com a Rua Pe. Norberto - Pires	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
50	BECO TLUGIL	Intersecção com a Rua Pe. Norberto - Pires	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
51	BECO DAR LALA	Intersecção com a Rua Pe. Norberto - Pires	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
52	BECO RAMIRO GUTERRES	Intersecção com a Rua Pe. Norberto - Pires	Comandante Companhia na área de Teliga. 1919 - 1999.
53	BECO BASMERI	Intersecção com a Avenida Capita Sinmau	Para homenagear cultura “uma lisan” de Ainaro
54	BECO RAEHATU	Intersecção com a Rua Gur Ulu	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
55	BECO RAEPAE	Intersecção com a Rua Gur Ulu	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
56	BECO TRATAMENTO TRADICIONAL	Intersecção com a Avenida Mártires da Pátria	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
57	BECO BUBUR - LARAN	Intersecção com a Rua Central Eletricidade de Ainaro	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
58	BECO DASIBAU	Intersecção com a Rua Huta	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
59	BECO TEÓFILO DE ARAÚJO AMARAL	Intersecção com a Rua Hutgau Kau	O Eis Chefe Suco Ainaro Villa no tempo de Timor-Português. 1918 - 1997

ANEXO IV

LISTA DOS TOPÓNIMOS ADICIONAIS PARA OS MUNICÍPIOS DE BOBONARO, LIQUIÇA, ERMERA, AILEU, MANATUTU, E BAUCAU

No.	Nome do Arruamento	Descrição	Observação	Município
1	AVENIDA D. MARTINHO LOPES	A partir de cruzamento com a Avenida Male-Ana e a Avenida Mártires da Pátria, passa pela a Rua Moloa, a Rua Diruaben, até ao entroncamento com a Rua Bia Bubu e a Rua Korluli	Para homenagear o líder espiritual.	Bobonaro
2	RUA LALIA GIRAL	A partir de entroncamento com a Avenida Maria Tapo, passa pela a Travessa Pipgalag, até ao entroncamento com a Rua Hut Topol	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
3	RUA HUL TOPOL	A partir de entroncamento com a Avenida Maria Tapo, passa pela a Rua Mehen, até ao cruzamento com a Rua Ramoskora e a Rua Korluli	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
4	RUA NUNURA	A partir de entroncamento com a Rua Lalia Giral, passa pela a Travessa Pipgalag, até ao entroncamento com a Rua Hul Topol	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
5	RUA NU'U LARAN I	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria, passa pela a Travessa Nu'u Laran, até ao entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
6	RUA NU'U LARAN II	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria, passa pela a Rua Genu Ha'an, até ao cruzamento com a Rua Ramaskora e a Rua Raebou Anan	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
7	RUA AI - THEI	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria, passa pela a Travessa Solugolo, até ao cruzamento com a Rua Genu Ha'an e a Travessa Tapo Kesi	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
8	RUA PHUE LARA	A partir de entroncamento com a Rua Moloa, passa pela a Travessa Lesu Leten I, Travessa Lesu Leten II, até ao entroncamento com a Rua Moloa	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
9	RUA Pe. SANTANA R. PEREIRA	A partir de entroncamento com a Avenida Male-Ana, passa pela a Rua Hospital Tuan, passa pela a Rua Mi - Analau, até ao entroncamento com a Rua Hospital Tuan	Para homenagear o líder espiritual. 1918 - 2006	Bobonaro
10	RUA LEOSIBE	A partir de entroncamento com a Avenida Male-Ana, passa pela a Travessa Borracha Laran e o Beco Lesu Pu, até ao entroncamento com a Avenida Male-Ana	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
11	RUA MI - ANALAU	A partir de entroncamento com a Rua Pe. Santana R. Pereira até "pemancar".	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
12	TRAVESSA PIPGALAG	Estabelece a ligação entre a Rua Lalia Giral e a Rua Nunura	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
13	TRAVESSA HAS - LARAN	Estabelece a ligação entre a Avenida Mártires da Pátria e a Rua Nu'u Laran I	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
14	TRAVESSA HARE C4	Estabelece a ligação entre a Rua Ramaskora e a Rua Guma Ana	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
15	TRAVESSA BATAR MUTIN	Estabelece a ligação entre a Rua Ramaskora e a Rua Guma Ana	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
16	TRAVESSA BATAR MEAN	Estabelece a ligação entre a Rua Ramaskora e a Rua Guma Ana	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
17	TRAVESSA FORE KELI	Estabelece a ligação entre a Rua Ramaskora e a Rua Guma Ana	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
18	TRAVESSA SULIMEA	Estabelece a ligação entre a Rua Rai Maten I e a Rua Rai Maten II	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
19	TRAVESSA FOIN - SAE	Estabelece a ligação entre a Avenida D. Martinho Lopes e a Rua Leosibe	O nome desta Travessa está associada ao local onde se encontra	Bobonaro
20	TRAVESSA MEMÓRIA	Estabelece a ligação entre a Avenida Dona Isabel Barreto e a Rua Ailok Laran	Para valorizar um valor comum a todas as nações democráticas	Liquiça

21	BECO DAILOR	Intersecção com o arruamento que ainda não identificado	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra	Liquiça
22	BECO PESCADOR	Intersecção com o arruamento que ainda não identificado	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra	Liquiça
23	RUA JOSÉ EXPOSTO SANTA	A partir de cruzamento com a Avenida Pedro Lemos “Teki” e a Rua Emarui, passa pela o Mercado Municipal Ermera, passa pela a Travessa Genulala, até ao entroncamento com a Rua Erberludu	Para homenagear Mártires da Pátria. Assistente Político Sector Fronteira Norte 1975. 1950 – 1978.	Ermera
24	RUA LOURENÇO DO SANTOS	A partir de cruzamento com a Avenida Pedro Lemos “Teki” e a Rua Nurep-A5, passa pela a Travessa Hatulia, passa pela Fahirose, até a ribeira Aupun, Suco Talomoro	Para homenagear os Mártires da Pátria. Presidente Comité Regional FRETILIN em 1975. 1923 - 2006	Ermera
25	RUA CELESTINO SOARES	A partir de entroncamento com a Avenida Pedro Lemos “Teki”, passa pela a Rua Bugasa, passa pela a Administração Ermera, até ao entroncamento com a Rua Fahirose	Para homenagear os Mártires da Pátria. Primeiro Sargento/ Comandante Companhia Maubisi. 1942 - 1975	Ermera
26	RUA JARDIM DOS HERÓIS	A partir de entroncamento com a Rua Nurep-A5, passa pela Asrama Lar, passa pela ossuário, até a Ribeira	Para homenagear os Mártires da Pátria	Ermera
27	RUA Pe. MÁRIO DO CARMO LEMOS BELO	A partir de entroncamento com a Avenida Pedro Lemos “Teki” e a Rua Kuluhun, até ao entroncamento com a Rua Raemetlefa	Comissário Político Frente Clandestina em 1984. 1941 - 2006	Ermera
28	RUA 14 ABRIL 1999	A partir de cruzamento com a Rua Celestino Soares e a Travessa Letefoho, passa pela a Rua Raemeta, ate ao entroncamento com a Rua Nunusua	Data de falecimento de dois (2) juventude de Ermera contra ocupação	Ermera
29	TRAVESSA MADRE FRANCISCA GUTERRES	Estabelece a ligação entre a Rua José Exposto Santa e a Rua Lourenço dos Santos	Para homenagear o líder espiritual da igreja. Primeira Madre de Município de Ermera da Congregação Canossiana. 1924 - 2000	Ermera
30	TRAVESSA 10 ABRIL 1999	Estabelece a ligação entre a Rua José Exposto Santa e a Rua Lourenço dos Santos	Data de falecimento de um mártir de Ermera (António Lima) contra ocupação	Ermera
31	BECO PE. LOURENÇO SOARES	Intersecção com a Rua Kuluhun	Para homenagear o líder espiritual da Igreja da Nossa Senhora da Graça Gleno (Congregação Prozo). 1970 – 2014.	Ermera
32	BECO SUB-REGIÃO 7 DE DEZEMBRO	Intersecção com a Rua Nunusua	Nome de Clandestina de Município de Ermera durante tempo da resistência	Ermera
33	AVENIDA FRANCISCO XAVIER DO AMARAL	A partir de entroncamento com a Avenida Adão Mendonça e a rua não identificada, passa pela a Rua Dom Baumeta, passa pela a Rua Kabas Fatin, até ao entroncamento com a Avenida Aileu Dailor	Homenagem ao Proclamador da Independência da RDTL	Aileu
34	AVENIDA ADÃO MENDONÇA	A partir de Mercado Solerema, passa pela o Beco Aikluar, o Beco Orluli, até ao entroncamento com a Avenida Francisco Xavier do Amaral e a rua não identificada	Presidente Comité Regional FRETILIN Aileu. 1942 - 1980	Aileu
35	RUA AISIRIMOU	A partir de cruzamento com a rua não identificada e a Rua Dom Baumeta, a Rua Fahilaku, passa pela a Travessa Aisirimou, até ao inicio da Rua Mártires da Pátria	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Aileu
36	RUA MASSACRE AILEU 1942	A partir de cruzamento com a Rua Dom Baumeta e a Travessa Lavandaria, passa pela a Rua Fahilaku, a Travessa Manu Tafu’i, até ao cruzamento com a Avenida Francisco Xavier Amaral e a Rua St. Pedro e St. Paulo	Para lembrar a massacre que aconteceu em Aileu em 1942	Aileu
37	RUA COMANDANTE ANACLETO MENDONÇA	A partir de entroncamento com a Avenida Francisco Xavier do Amaral, passa pela a Travessa Has Laran, até ao entroncamento com a Rua Malere	Comandante Rola da Zona Aileu em 1975. 1948 - 1978	Aileu
38	RUA RAI MUTIN	A partir de entroncamento com a Avenida Francisco Xavier do Amaral, passa pela “uma MDGs”, até ao entroncamento com a Rua Kabas Fatin	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Aileu
39	RUA St. PEDRO E St. PAULO	A partir de cruzamento com a Avenida Francisco Xavier do Amaral e a Rua Massacre Aileu 1942, passa pela a Rua 20 de Agosto, passa pela a Rua Dom Alberto Ricardo da Silva, passa pela a Travessa Aifunan Rosa, até ao entroncamento com a Rua Rai Mutin	Para homenagear o líder espiritual	Aileu

40	RUA DOM ALBERTO RICARDO DA SILVA	A partir de entroncamento com a Avenida Francisco Xavier do Amaral, passa pela a Rua 20 de Agosto, até ao entroncamento com a Rua St. Pedro e St. Paulo.	Para homenagear o líder espiritual.	Aileu
41	RUA ROMALDO LUÍS MENDONÇA	A partir de entroncamento com a Avenida Aileu Dailor, passa pela a Travessa Daurana, ate a ribeira (Aldeia Reafusun, Suco Lao-Usi)	Vice Presidente Comité Regional FRETILIN em 1974-1975. 1935 - 2004	Aileu
42	RUA CAETANO PEREIRA	A partir de entroncamento com a Avenida Aileu Dailor, passa pela o Beco Malane, o Beco Nu`u Laran, o Beco Fatlukalu, até entroncamento com a Avenida Aileu Dailor	Colaborador da Zona em Aileu. 1942 - 1980	Aileu
43	RUA 20 DE AGOSTO	A partir de cruzamento com a Avenida Francisco Xavier do Amaral e a Travessa Lakateu, passa pela a Travessa Makikit, passa pela a Rua St. Pedro e St. Paulo, até ao entroncamento com a Rua Dom Alberto Ricardo da Silva	Dia das FALINTIL	Aileu
44	BECO Pe. FÉLIX MERINO	Intersecção com a Rua St. Pedro e St. Paulo	Para homenagear o líder espiritual	Aileu
45	AVENIDA D. MARTINHO LOPES	A partir de entroncamento com a Avenida Coronel Santo António, passa pela a Travessa Sau-Raha, passa pela a Travessa Nunusarau, ate ao entroncamento com a Avenida Coronel Santo António e a Avenida Rosa Muki Bonaparte	Para homenagear o líder espiritual.	Manatutu
46	RUA WÉ-EN HULOOU	A partir de cruzamento com a Avenida Coronel Santo António e a Avenida Rosa Muki Bonaparte, até ao entroncamento com a Avenida D. Martinho Lopes	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Manatutu
47	RUA AS HUN RA	A partir de cruzamento com a Avenida Rosa Muki Bonaparte e a Rua Iliheu, até ao centro de eletricidade da EDTL	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Manatutu
48	RUA LETEN BIRAK	A partir de entroncamento com a Rua Mártires da Pátria, passa pela a Travessa Hahi Rain, até ao cruzamento com a Rua 14 de Maio de 2002 e a Rua Hatunesun	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Manatutu
49	TRAVESSA SAU - RAHA	Estabelece a ligação entre a Avenida Coronel Santo António e a Avenida D. Martinho Lopes	O nome desta Rua está associada ao local onde se encontra	Manatutu
50	TRAVESSA 5 OUTUBRO '92	Estabelece a ligação entre a Avenida José da Costa Amâncio "Mau Hudo" e a Avenida Dom Carlos Filipe X. Belo, SDB.	Data de falecimento de um mártir de Baucau (Alcino Freitas-Samodok) nesta área.	Baucau